



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000324276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003692-10.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADEMIR JOSE ALVES DE SOUSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65879

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003692-10.2025.8.26.0041

AGRAVANTE: ADEMIR JOSE ALVES DE SOUSA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO PAULO

EXECUÇÃO Nº 0023057-84.2024.8.26.0041

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 1ª RAJ

DECISÃO: JUIZ HELIO NARVAEZ

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM PENAS DISTINTAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenado contra decisão que indeferiu pedido de detração penal nos autos da Execução Penal nº 0023057-84.2024.8.26.0041, na Comarca da Capital. O agravante busca detração do período de prisão preventiva ocorrido entre 05.05.2012 e 05.06.2013, referente à Ação Penal nº 0040990-63.2012.8.26.0050, para concessão de livramento condicional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar a detração penal de período de prisão preventiva cumprida em processo distinto à pena de crime mais grave, cometido antes da segregação cautelar.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ admite a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que o sentenciado foi absolvido ou foi declarada a extinção da punibilidade, na hipótese em que o tempo de custódia cautelar efetivado seja por crime anterior ao período pleiteado.

4. No caso em análise, o período de prisão preventiva não pode ser utilizado para detração, pois o reeducando não foi absolvido, nem houve declaração de extinção de sua punibilidade no processo em que ficou preso cautelarmente, além de o período ser anterior ao crime pelo qual cumpre pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo não provido.

Tese de julgamento: 1. A detração penal não pode ser aplicada a penas distintas quando o período de prisão preventiva não resultou em absolvição ou extinção de punibilidade. 2. A detração é inadmissível quando o período de prisão é anterior ao crime pelo qual o apenado cumpre pena.

Legislação Citada:

CP, art. 42; LEP, art. 111.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 738.445/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19.5.2022; STJ, AgRg no HC 785.887/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10.3.2023; STJ, AgRg no HC 709.201/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 15.8.2022; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 888.466/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 31.12.2024.

Cuida-se de agravo em execução interposto por ADEMIR JOSE ALVES DE SOUSA contra a decisão de fl. 7, datada de 12.02.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca da Capital – DEECRIM 1ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0023057-84.2024.8.26.0041, indeferiu seu pedido de detração penal.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/6), que deve ser detraído da sua pena atual o período em que esteve preso preventivamente no âmbito da Ação Penal nº 0040990-63.2012.8.26.0050. Postula, por isso, que seja operada a referida detração e, com a devida retificação do cálculo de penas, seja concedido o livramento condicional,

visto que presentes os requisitos legais.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 28) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 37/38).

É o relatório.

Consulta ao Portal Eletrônico desta Corte (e-SAJ) dá conta de que o recorrente foi condenado a cumprir a pena de seis anos e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e resistência. Deu início ao cumprimento da reprimenda na data de 07.05.2023, quando foi preso em flagrante, e o término dela está previsto para 16.05.2029.

Quer o sentenciado que seja detraído da referida sanção o tempo de prisão preventiva ocorrida em processo anterior (Ação Penal nº 0040990-63.2012.8.26.0050), entre os dias 05.05.2012 e 05.06.2013.

Mas sem razão.

A orientação que segue prevalecendo acerca do tema em debate é no sentido de que o período de prisão provisória relativo a processo diverso daquele cujo delito ensejou a condenação criminal em execução somente pode ser considerado para fins de detração

da pena se a data do cometimento do crime a que se refere a execução for anterior ao período requerido e, ainda, desde que tenha ocorrido absolvição ou declaração de extinção da punibilidade no outro processo cuja custódia cautelar se pretende que seja considerada.

Confira-se:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM PENAS DISTINTAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da ordem ao entender que o período de prisão preventiva computado em outras penas não pode ser utilizado para detração em outra execução penal.

2. O Juízo de Primeiro Grau indeferiu o pedido de detração penal, afirmando que o sentenciado iniciou o cumprimento da pena do art. 33, "caput", do SISNAD, em 15/08/2023, não sendo possível abater o período de detração por prisão anterior. O TJSP confirmou a decisão, destacando que o agravante pretende descontar pena cumprida por outras condenações (furtos) da referente ao tráfico de drogas, o que acarretaria bis in idem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar a detração penal de período de prisão preventiva cumprida em processo distinto à pena de crime mais grave, cometido antes da segregação cautelar.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ admite a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que o sentenciado foi absolvido ou foi declarada a extinção da punibilidade, na hipótese em que o tempo de custódia cautelar efetivado seja por crime anterior ao período pleiteado.

5. No caso em análise, o período de prisão preventiva não pode ser utilizado para detração, pois o reeducando não foi absolvido, nem houve declaração de extinção de sua punibilidade no processo em que ficou preso cautelarmente, além de o período ser anterior ao crime pelo qual cumpre pena.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A detração penal não pode ser aplicada a penas distintas quando o período de prisão preventiva não resultou em absolvição ou extinção de punibilidade. 2. A detração é inadmissível quando o período de prisão é anterior ao crime pelo qual o apenado cumpre pena".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 42; LEP, art. 111.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738.445/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19.5.2022; STJ, AgRg no HC 785.887/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10.3.2023; STJ, AgRg no HC 709.201/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 15.8.2022."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EDcl no HC n. 888.466/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma,

julgado em 17/12/2024, DJEN de 31/12/2024).

Assim, tendo em vista que, na hipótese em exame, o agravante não atende nem um nem o outro requisito (a prisão preventiva que pretende abater é anterior ao crime pelo qual cumpre pena atualmente e, ainda, sofreu condenação naquele processo), era mesmo inviável proceder-se à detração pleiteada.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA
Relator